

# BIODIREITO: IMPACTOS E REGULAMENTAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

*Débora Torres Augusto<sup>146</sup>  
Loreanne Manuella de Castro França<sup>147</sup>*

## RESUMO

O presente artigo visa explorar o Biodireito em algumas de suas vertentes, entre elas os avanços medicinais e biotecnológicos, enquadrando-se como objeto de estudo desse ramo do Direito temas como a morte digna, o aborto, o transplante de órgãos intervivos, a reprodução humana assistida, dentre outros. O Biodireito tem caráter de disciplina jurídica contemporânea nova e pouco debatido no Direito. Através de análises literárias, buscou-se dar uma breve explicação e diferenciação ao Biodireito e à Bioética, bem como analisar suas influências nas leis brasileiras, com enfoque na Constituição Federal, Pacto de San Jose da Costa Rica, Código Civil, Código Penal, determinadas leis extravagantes e resoluções do Conselho Regional de Medicina.

**PALAVRAS-CHAVE:** Biodireito. Biotecnologia. Direito. Medicina. Ordenamento Jurídico.

## ABSTRACT

The aim of this article is to explore Biological Rehabilitation in its aspects: the medical and biotechnological advances, including subjects such as dignified death, abortion, inter-organ transplantation, assisted human reproduction, among others. Biolaw has the character of new institute and, sometimes, little debated in the Law. Through literary analysis, it was sought to give a brief explanation and differentiation to Bio-Bioethics, as well as to analyze its influences in the Brazilian laws, focusing on the Federal Constitution, Pact of San Jose of Costa Rica, Civil Code, Penal Code, certain extravagant laws and resolutions of the Regional Council of Medicine.

**KEYWORDS:** Biolaw. Biotechnology. Law. Medicine. Legal order.

145

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO. 2 BIODIREITO. 2.1 BIODIREITO E BIOÉTICA: O LIAME. 3 BIODIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 4 BIODIREITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 4.1 PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA. 5 BIODIREITO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 6 BIODIREITO NO CÓDIGO PENAL DE 1940. 7 LEI 11.105/05: LEI DE BIOSSEGURANÇA. 8 OUTRAS LEIS RELACIONADAS AO BIODIREITO. 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem a finalidade de efetuar uma breve exposição acerca do Biodireito e seu impacto na vida da sociedade em geral, bem como elucidar os aspectos que o regulamentam no ordenamento jurídico pátrio.

Como seara jurídica que vem demandando cada vez mais atenção, o Biodireito

146 Débora Torres Augusto, Bacharelanda em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia (UniFil). Telefone: (43) 99664-4543. Endereço eletrônico: deboratorres1802@gmail.com.

147 Loreanne Manuella de Castro França, Mestre em Direito Negocial pela Universidade Estadual de Londrina – UEL, professora do Centro Universitário Filadélfia (UniFil). Telefone: (43) 99929-4491. Endereço eletrônico: loreannemcf@yahoo.com.br.



---

é um ramo em constante crescimento e evolução, isso porque a sociedade é um mecanismo que não estagna, mas busca sempre progredir nas mais diversas áreas.

Como já evidente ao decorrer dos séculos em que o Direito é entendido como uma ciência, ele deve acompanhar a sociedade em todas as suas evoluções, evitando, assim, tornar-se obsoleto. O Biodireito, por sua vez, coopera para que a ciência jurídica continue se movendo com a sociedade ao versar acerca das relações médicas e biotecnológicas.

Desta forma, o presente trabalho analisa sua influência no ordenamento jurídico brasileiro, observando as abordagens do tema na Lei Maior e nos códigos Civil e Penal, bem como em determinadas leis extravagantes e resoluções.

No decorrer de todo este estudo, é realizada uma tentativa de responder ao questionamento sobre a maneira que o Poder Legislativo e Judiciário brasileiro tem acompanhado as evoluções médicas e biotecnológicas e que tratamento e importância tem dado.

## 2 BIODIREITO

O Biodireito é o ramo da Ciência do Direito cujo objetivo é estudar e regulamentar os eventos e evoluções dentro da medicina e da biotecnologia, que desencadeiam uma inovação à vida dos seres humanos, gerando novas visões e tratamentos, bem como novas perspectivas para vida e morte. Neste sentido:

O biodireito seria um dos ramos do direito ou uma de suas disciplinas que tem a sua razão de ser enquanto integra ao direito novos pontos de vista ou que se coloca como desdobramento do direito no tempo em decorrência de sua evolução. (FERNANDES, 2004, p. 18).

146

O biodireito possui grande relevância ao direito como um todo uma vez que versa sobre avanços biotecnológicos e medicinais, fazendo com que uma ciência milenar, que é o direito, acompanhe as inovações hodiernas de uma sociedade em razão de suas evoluções constantes.

Desta forma, o biodireito, inspirado pela bioética, busca tutelar assuntos que acabam por gerar polêmica, às vezes por se tratarem de um desenvolvimento que a própria sociedade tem dificuldade de acompanhar ou por simplesmente tratarem de tabus. Assim sendo, ele explana temas como a morte digna (eutanásia, ortotanásia e suicídio assistido), aborto, doação de órgãos intervivos, terapias com células-mãe embrionárias, reprodução humana assistida, dentre outros.

### 2.1 BIODIREITO E BIOÉTICA: O LIAME

Segundo André Marcelo M. Soares (2002), o que na ética é estudado, na moral é praticado e na deontologia obrigado, na bioética é problematizado. Desta forma, soa como inverossímil aludir sobre o biodireito sem abordar a bioética, já que caminham juntos e em relação de dependência, um problematiza e o outro busca solucionar, ou seja, um existe porque o outro demonstrou a necessidade dele. A bioética apontou a necessidade do biodireito. Acerca disso, explana José de Souza Fernandes:



---

A partir da bioética, o direito é posto diante da questão que reivindica um direito à vida não simplesmente enquanto proteção da incolumidade física e psíquica, mas respeito à vida enquanto promoção de todos aqueles bens sem os quais a vida humana não pode desenvolver-se com dignidade. A bioética então questiona o direito em termos de direito a uma vida digna de passa pelo respeito e pelo direito à saúde. (FERNANDES, 2004, p. 25).

A bioética, segundo o dicionário Aurélio (2018), é o conjunto dos problemas postos pela responsabilidade moral dos médicos e dos biólogos em suas pesquisas e nas aplicações destas. De forma mais profunda:

Considerada ética aplicada, a bioética preocupa-se em analisar argumentos morais a favor e contra determinadas práticas humanas que afetam a qualidade de vida e o bem-estar da humanidade e de outros seres vivos, bem como a qualidade do ambiente. (REGO, 2008, apud SANTOS et al 2018).

Desta forma, a bioética é um ramo da ética que vai além da ética médica ou ética tecnológica, está relacionada às questões da clínica médica, passando pelo campo da biotecnologia, da farmacologia, agropecuária e da intervenção humana ambiental (FERNANDES, 2004, p. 22), apresentando, assim, os problemas relacionados a esses.

As soluções para os problemas médico-tecnológicos que a bioética procura devem, de certo modo, ser regulamentados por uma instância jurídica (FERNANDES, 2004, p. 23). A partir desta noção, há a necessidade de criação do biodireito. Além, para Fernanda Schaefer Rivabem (2017), é possível afirmar que o biodireito é a manifestação jurídica da bioética.

A saúde, ao andar lado a lado com a dignidade humana e apresentar constantes inovações que necessitam de testes e regulamentações, tornou-se alvo de estudo do direito. Não apenas para garanti-la como “direito de todos e dever do Estado”, mas para que sejam aplicadas de forma ética, humanizada e digna as novidades trazidas por ela à vida dos seres humanos. Aqui temos o Biodireito e o liame com a Bioética.

147

### 3 BIODIREITO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Considerando, portanto, que o Biodireito é ramo do Direito, faz-se necessária a criação de leis para tutelar os assuntos que o rodeiam. Acerca disso:

Quando se pensa em biodireito como disciplina autônoma, é preciso ter em mente sua extensão, que pode e deve abranger disciplinas afins em virtude da necessária interdisciplinaridade. Falar em biodireito é afirmar que as perspectivas unilaterais conferidas por clássicos ramos do direito (civil, penal, administrativo etc.) não são suficientes para tratar das emergentes questões decorrentes da biotecnologia. É reconhecer a necessidade de analisar essas situações sob perspectiva horizontal integradora, tomada a partir da constatação da vulnerabilidade dos sujeitos, mas é também reconhecer a Constituição Federal como principal fundamento. (RIVABEM, 2017).

O Biodireito é abordado no ordenamento jurídico apenas em poucos artigos da Carta Magna e de alguns Códigos, acerca de determinadas matérias dele. Cabendo, na grande maioria das vezes, ao Poder Judiciário dar decisões e direcionamentos aos assuntos que dizem respeito à medicina e à biotecnologia em ações levadas a ele.



---

Não obstante, no ordenamento jurídico brasileiro há apenas uma lei que trata especificamente de temas relacionados ao Biodireito. A Lei nº 11.105/2005, denominada Lei de Biossegurança, que determinou normas de segurança e formas de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados, bem como criou o Conselho Nacional de Biossegurança, dentre outras abordagens relacionadas.

#### 4 BIODIREITO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Lei Maior é quem prevê os direitos fundamentais a todos os brasileiros, tanto natos quanto naturalizados, esses são configurados como direitos básicos do ser humano. O primeiro e mais importante de todos os direitos fundamentais do ser humano é o direito à vida. É o primeiro dos direitos naturais que o direito positivo pode simplesmente reconhecer, mas que não tem a condição de criar (MARTINS, 1999). Nessa linhagem, a Carta Magna colocou o direito à vida como inviolável, ademais, em seu texto garantiu a todos a inviolabilidade do direito à vida. Ou seja, além de apresentar como inviolável, ela ainda garante a inviolabilidade.

Ainda, para Patrícia Spagnolo Parise (2007), a Constituição relaciona-se com o Biodireito no que tange à proteção dos direitos fundamentais, tais como a vida, liberdade, saúde, intimidade. Todos estes preceitos são plenamente garantidos pela Carta Magna e, conseqüentemente, constituem os objetivos a serem alcançados pelas normas específicas a serem criadas pelo campo do Biodireito.

148

Coube à Lei Maior brasileira a estipulação de alguns princípios e normas básicas interligadas ao Biodireito, tais como a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III), a não submissão de qualquer um a tratamentos degradantes (Art. 5º, III), a promoção da saúde como direito de todos e dever do Estado (Art. 196), dentre outros.

Portanto, são de competência da Constituição Federal as garantias e vedações básicas que afetarão diretamente o Biodireito. Não obstante, também estipulam e, de certa forma baseiam a própria Carta Magna, os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, tendo como um dos mais relevantes o Pacto de São José da Costa Rica.

##### 4.1 PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA

A Convenção Americana de Direitos Humanos pactuada em San José na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em setembro de 1992 teve e tem enorme influência no que tange aos direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro, isso porque, de acordo com o §3º do Art. 5º da Lei Maior, os tratados e convenções internacionais acerca de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário são equivalentes às emendas constitucionais. Ou seja, todas as leis infraconstitucionais lhe estão sujeitas.

O pacto abrange diversos temas referentes aos mais variados direitos das pessoas, considerando estas como “todos os seres humanos”, de acordo com o Art. 1º. Acerca disso:

Assim, temos que a Declaração Americana de Direitos Humanos, ratificada no Brasil em 1992, trouxe consigo direitos que devem ser resguardados com máxima prioridade, afastando, de plano, as desigualdades sociais e políticas e



asseverando as garantias mínimas de dignidade.

Neste sentido, verifica-se que as principais garantias fundamentais preconizadas na Constituição da República Federativa do Brasil tiveram influência nessa declaração, em especial, quando da leitura dos direitos assegurados em seu artigo 5º.

Ademais, o Pacto de San Jose da Costa Rica, não apenas cuidou de criar garantias fundamentais, individuais e coletivas obrigando todos os países membros que as observasse, mas também criou os órgãos para fiscalizar e julgar a violação contra os direitos do homem.

Dito isto, é fato que tal Declaração veio para sacramentar a sofrida luta do homem no decorrer dos tempos, para que este tenha igualdade de condições (GABRIELE, 2016).

Na seara do Biodireito, destacam-se os seguintes artigos da Convenção: Art. 4º, o qual alude acerca do direito à vida, resguardando que toda pessoa deve ter sua vida respeitada e protegida por lei desde a concepção; o Art. 5º, o qual protege a integridade pessoal, garantindo que toda pessoa tem o direito de ter sua integridade física, psíquica e moral respeitadas, vedando, assim, todo tipo de tortura e tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos; e o Art. 11, o qual alude acerca da proteção à honra e à dignidade, determinando que ninguém será alvo de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada ou em sua família, garantindo a todos amparo legal contra tais ingerências.

## 5 BIODIREITO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

149

O Direito Civil é o ramo do direito privado que regula as relações entre particulares. Trata dos interesses individuais. Estuda-se a personalidade; a posição do indivíduo dentro da sociedade; os atos que pratica; como o indivíduo trata com os outros indivíduos (VENOSA, 2008).

Inserido nos ramos estudados pelo Direito Civil está a Personalidade Civil, a qual já surge no primeiro capítulo do código. Acerca dela o Código Civil alude:

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

Além, o código prevê os direitos da personalidade, os quais estão descritos no segundo capítulo e vão do art. 11 ao 21. De acordo com Silvio de Salvo Venosa (2008), geralmente, os direitos da personalidade decompõem-se em direito à vida, à própria imagem, ao nome e à privacidade. Essa classificação, contudo, não é exaustiva. Os direitos de família, puros, como, por exemplo, o direito ao reconhecimento da paternidade e o direito de alimentos, também se inserem nessa categoria.

Aponta Guillermo Barbosa (1991, v. 1:315) que, pela circunstância de estarem intimamente ligados à pessoa humana, os direitos da personalidade possuem os seguintes característicos: (a) são *inatos* ou originários porque se adquirem ao nascer, independentemente de qualquer vontade; (b) são *vitalícios*, *perenes* ou *perpétuos*, porque perduram por toda a vida. [...] (c) são *inalienáveis*, ou, mais propriamente, relativamente indisponíveis, porque, em princípio, estão fora do comércio e não possuem valor econômico imediato; (d) são *absolutos*, no sentido de que podem ser opostos *erga omnes*. Os direitos da personalidade



---

são, portanto, direitos subjetivos de natureza privada (VENOSA, 2008).

Ao tema ora tratado no presente trabalho, cumpre destacar três artigos dispostos nesta matéria pelo legislador:

Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.

Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

No que tange ao Biodireito, o Código Civil traz sucinta previsão legal, limitando-se à disposição do próprio corpo e ao consentimento na relação médico-paciente, colocando como regra que ninguém será ter seu corpo violado contra sua vontade. Acerca do abordado nos artigos 13 e 14, há no ordenamento jurídico a lei nº 9.434/1997, conhecida como Lei dos Transplantes de Órgãos, a qual regula essa modalidade tanto em vida, quanto *post mortem*.

## 6 BIODIREITO NO CÓDIGO PENAL DE 1940

Em detrimento do Biodireito tutelar temas que atingem diretamente a vida, o corpo e a dignidade humana, há forte ligação dele com o Direito Penal, uma vez que este versa sobre os mesmos assuntos daquele, porém com outras vertentes e interesses, conforme o Capítulo I, do Título I da Parte Especial do Código Penal: “Dos Crimes Contra a Vida”.

O Biodireito se vale das normas penais para inúmeras situações (PARISE, 2007), incumbindo penas a procedimentos e atos que são alvos de estudo no ramo da Biotecnologia e da Medicina como, por exemplo, o aborto, a eutanásia (crime-homicídio), homicídio assistido, dentre outros.

Grande parte dos objetos de estudo do Biodireito possuem proibições legais, tendo, conseqüentemente, penalidades estipuladas. Ainda assim, tais assuntos permanecem suscetíveis de estudos e pesquisas. Com o avanço da sociedade, novas perspectivas médicas e biotecnológicas, cabe ao Direito, em todas as suas áreas, acompanhá-las, com as devidas regulamentações, por óbvio. Isso, claramente, inclui o Direito Penal, o qual permanece regulamentado por um Código com 78 anos de idade.

## 7 LEI 11.105/05: LEI DE BIOSSEGURANÇA

A Lei de Biossegurança, como indicado em seu nome, é o conjunto de medidas de proteção contra o risco biológico, não se limitando, portanto, ao que tange

à saúde, abrangendo, assim, o meio ambiente também em sua tutela. Por regulamentar assuntos como atividades que envolvem mecanismos geneticamente modificados, é de suma importância para o Biodireito.

Mesmo com enorme importância para essa seara do direito, a lei ainda não é vasta no que tange à abrangência de matérias referentes à Medicina e à Biotecnologia. Encontrando-se, o ordenamento jurídico, ainda em débito com o Biodireito.

## 8 OUTRAS LEIS RELACIONADAS AO BIODIREITO

Além dos citados, há algumas leis que devem ser apontadas no presente trabalho, por tratarem de alguns assuntos relacionados ao Biodireito. Desta forma, cabe salientar brevemente as seguintes leis:

Leis 9.434/97 e 10.211/01: Lei de Transplantes. Ambas dispõem sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. A Lei 10.211/01 foi redigida com o fim de alterar alguns dos dispositivos trazidos pela Lei 9.434/97.

No geral, o que há no ordenamento acerca do Biodireito em maior quantidade são as resoluções do Conselho Federal de Medicina, cabendo destacar a Resolução nº 1.995/2012, a qual dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes (“Testamento Vital”). Essa resolução foi alvo de uma ação pública movida pelo Ministério Público Federal, com finalidade de declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade desta, alegando sua contrariedade ao Art. 226 da Constituição Federal (Autos nº 1039-86.2013.4.01.3500/7100). A ação foi sentenciada como improcedente e teve a decisão mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Também é válido ressaltar as seguintes Resoluções do CFM: Resolução nº 2.168/2017, esta adota normas éticas para a utilização das técnicas de reprodução assistida; Resolução nº 2.173/2017, a qual define os critérios para diagnóstico da morte encefálica; Resolução nº 1.805/2006, que permite ao médico limitar ou suspender os procedimentos e tratamentos que prolonguem a vida de pacientes terminais com enfermidades graves e incuráveis, garantindo-lhes os cuidados necessários para aliviar os sintomas que levam ao sofrimento, respeitada a vontade do paciente ou de seu representante legal (esta resolução enquadra-se em assuntos relacionados à ortotanásia, segundo o CFM).

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo visou expor de forma sucinta as vertentes abordadas pelo Biodireito, bem como sua presença no ordenamento jurídico brasileiro. Constatou-se uma escassa legislação tangendo acerca da Medicina e da Biotecnologia e suas evoluções e progressos.

Destacou-se de forma breve alguns artigos e leis que abordam, direta ou indiretamente, o Biodireito de diversas formas e em várias leituras, como: a vida, a morte, a doação de órgãos, o aborto, modificação genética, reprodução assistida, dentre outras.

Conclui-se necessária uma maior atenção dos legisladores a esse ramo do Direito que, apesar de atual, tem tomado um espaço cada vez maior na vida dos indivíduos e apresentado assuntos que, muitas vezes, colocam em choque direitos fundamentais entre



si, como a vida e a autonomia da vontade.

Resta, nesse estudo, o questionamento: até onde o direito pode ir para tutelar a vida de alguém? A Constituição responde tal dúvida com “garantindo a inviolabilidade da vida”, conforme redação do Art. 5º. Assim, obteve-se, também, com o presente estudo, a conclusão de que o Brasil não está totalmente aberto às diversas evoluções que a área da saúde tem experimentado. Isso é mostrado no fato de que a vida deve ser mantida a qualquer custo, quando, na realidade, em vários casos concretos, manter a vida gera mais sofrimento ao paciente. Portanto, tem-se que tutelar em apenas um artigo a morte (Art. 121, CP), generalizando-a, é perigoso e relativiza a individualidade.

É válido concluir este trabalho, então, nos lembrando dos ensinamentos de Nélson Nery Júnior (1999): dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Faz-se necessário, portanto, atentar-se às desigualdades e particularidades de cada um que procura na lei o respaldo para suprir sua necessidade. Juntamente, faz-se necessária a criação e verdadeira aplicação de leis direcionadas aos mais diversos casos, às mais diversas situações, que se encontram no Biodireito.

#### REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ação civil pública, Autos nº 1039-86.2013.4.01.3500/7100**, 2013, Brasília - Distrito Federal.

BRASIL. **Código Civil**, 2002, Brasília - Distrito Federal.

152 BRASIL. **Código Penal**, 1940, Brasília - Distrito Federal.

BRASIL. **Constituição Federal**, 1988, Brasília - Distrito Federal.

BRASIL. **Lei de Transplantes nº 9.434**, 1997, Brasília - Distrito Federal.

BRASIL. **Lei de Transplantes nº 10.211**, 2001, Brasília - Distrito Federal.

BRASIL. **Lei de Biossegurança nº 11.105**, 2005, Brasília - Distrito Federal.

BRASIL. **Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.805**, 2006, Brasília - Distrito Federal.

BRASIL. **Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.995**, 2012, Brasília - Distrito Federal.

BRASIL. **Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.168**, 2017, Brasília - Distrito Federal.

BRASIL. **Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 2.173**, 2017, Brasília - Distrito Federal.

FERNANDES, José de Souza. **Bioética, Biodireito e o novo Código Civil de 2002**, 1ª edição - Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GABRIELE, Ana Cláudia. **A Influência do Pacto de San Jose da Costa Rica na Constituição Federal**, 2016. Acesso em: <https://acgabriele.jusbrasil.com.br/artigos/397438886/a-influencia-do-pacto-de-san-jose-da-costa-rica-na-constituicao-federal>.

LINS, Liliane; MENEZES, Marta Silva; SANTOS, Mylla Regina Carneiro. **“As intermitências da morte” no ensino da ética e da bioética**, 2018. Acesso em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-80422018000100135&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422018000100135&lng=pt&nrm=iso).

MARTINS, Ives Granda da Silva. **A Vida dos Direitos Humanos Bioética Médica e Jurídica**, 1ª edição



---

- Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1999.

NERY JÚNIOR, Nélon. **Princípios do processo civil à luz da Constituição Federal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PARISE, Patrícia Spagnolo. **O que é Biodireito?**, 2007. Acesso em: <http://www.faculdadeobjetivo.com.br/arquivos/art4.pdf>.

PIÑEIRO, Walter Esteves; SOARES, André Marcelo M. **Bioética e Biodireito uma introdução**, 2ª edição – São Paulo: Edições Loyola, 2006.

RIVABEM, Fernanda Schaefer. **Biodireito, uma disciplina autônoma?**, 2017. Acesso em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1983-80422017000200282&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1983-80422017000200282&lng=pt&nrm=iso).

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**, 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.



